



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03217/09

Fl. 1/3

*Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de São João do Tigre. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente José Claudivan da Silva. Julga-se regular a prestação de contas. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações ao atual gestor.*

### ACORDÃO APL TC 00267/2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente José Claudivan da Silva.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 116/123, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 333/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 354.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 354.000,00, correspondentes a 100% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo valor;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 25.574,05, referente a consignações diversas, e a despesa extraorçamentária atingiu o mesmo valor, contabilizada no mesmo elemento;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
7. a despesa total do Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 7,88% da receita tributária e transferida em 2007<sup>1</sup>, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 206.623,36, correspondeu a 58,37% da Receita da Câmara<sup>2</sup>, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os gastos com pessoal, na importância de R\$ 253.824,95, corresponderam a 4,35% da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 586/05, foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
11. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 11.1. falta de comprovação da publicação do RGF referente ao primeiro semestre;
  - 11.2. divergência de informações entre os demonstrativos da PCA (a despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, fl. 26, no Balancete Acumulado de Execução

<sup>1</sup> Receita tributária e transferida em 2007: R\$ 4.493.079,30

<sup>2</sup> Receita da Câmara em 2007: R\$ 354.000,00.

<sup>3</sup> Receita Corrente Líquida em 2007: R\$ 6.211.117,48.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03217/09

Fl. 2/3

Orçamentária, fl. 25, e no SAGRES diverge dos demais demonstrativos da PCA, fls. 16, 22 e 41), onde consta R\$ 362.972,61;

- 11.3. despesa não licitada, no valor de R\$ 46.247,46, referente a assessoria contábil (R\$ 20.800,00), assessoria jurídica (R\$ 16.200,00) e aquisição de combustível (R\$ 9.247,46);
- 11.4. pagamento de juros em decorrência de atraso na quitação de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.339,19.

Em virtude das irregularidades descritas no item “11”, o gestor, apesar de regularmente notificado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Quanto às despesas com assessoria contábil e jurídica não licitadas, no total de R\$ 37.000,00, a Auditoria mencionou à fl. 117, item “3.2”, que o gestor instaurou processo de inexigibilidade de licitação para ambas as contratações. O Tribunal, em diversos julgados, tem admitido a adoção de inexigibilidade para os contratos da espécie. Coerente com essas decisões, o Relator entende que a falha deve ser afastada. Desta forma, subsiste sem licitação a despesa com gasolina, cujo valor ultrapassou o limite para aplicação da modalidade convite (R\$ 8.000,00) em apenas R\$ 1.247,46, sem qualquer indicação por parte da Auditoria da ocorrência de prejuízos ao erário. Razões pelas quais a falha pode ser relevada, sem prejuízos das recomendações de maior observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos.

No tocante à falta de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre, o Relator entende que o gestor não observou o disposto no art. 55, § 2<sup>º</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo incluir a falha no rol das disposições da LRF não cumpridas.

No concernente à divergência do valor da despesa orçamentária entre demonstrativos contábeis, verifica-se que as peças contábeis fundamentais do processo, como os Balanços Orçamentário e Financeiro, o Balancete Acumulado da Execução Orçamentária e o próprio SAGRES, trazem o valor considerado correto pela Auditoria (R\$ 354.000,00), enquanto que os demonstrativos complementares encartados às fls. 16, 22 e 41, informam valor superior (R\$ 362.972,61). O Relator entende, *data vênia*, que a falha pode ser relevada, sem prejuízo da emissão de recomendações ao atual gestor de observância dos normativos contábeis emanados do Conselho Federal de Contabilidade, sobretudo dos princípios fundamentais da contabilidade, evitando assim a sua repetição.

Quanto ao pagamento de juros, no total de R\$ 3.339,19, o documento inserto pela Auditoria à fl. 115 demonstra que a maior parte de tal despesa (R\$ 2.951,76) diz respeito a juros decorrentes de parcelamento de dívida previdenciária junto ao INSS. Desta forma, como o valor subsistente soma apenas R\$ 387,43, o

---

<sup>4</sup> “Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03217/09**

**Fl. 3/3**

Relator entende que a falha pode ser relevada, cabendo apenas emitir recomendações ao atual gestor de declinar da prática de quitação de obrigações da Câmara fora do prazo.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que declarem parcialmente atendidos os preceitos da LRF, em razão da falta de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre do exercício, e julguem regular a prestação de contas em exame, com as recomendações já destacadas.

É a proposta.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03217/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente José Claudivan da Silva;
- II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre de 2008; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei nº 4320/64 e dos normativos contábeis emanados do Conselho Federal de Contabilidade, sobretudo no que diz respeito aos princípios fundamentais da contabilidade.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB